



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000328469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007635-93.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante LUANA ROBERTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CELCOIN INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. I (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007635-93.2024.8.26.0189

Apelante: Luana Roberto (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Celcoin Instituição de Pagamento S/A

Juiz(a) de Direito: Marcelo Bonavolonta

Voto nº 5.028/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória para reconhecer a inexistência de relação jurídica e determinar o encerramento de conta bancária aberta indevidamente em nome da autora, afastando, contudo, o pedido de indenização por danos morais e fixando honorários advocatícios por apreciação equitativa, com sucumbência recíproca.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a abertura indevida de conta bancária, sem comprovação de consequências concretas, configura dano moral indenizável; e (ii) estabelecer se a fixação dos honorários advocatícios deve observar a tabela da OAB ou os critérios do art. 85 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dano moral não configurado. A mera abertura indevida de conta bancária, desacompanhada de movimentação, inscrição negativa, uso fraudulento ou repercussão externa, não configura violação aos direitos da personalidade. Exige-se, para caracterização do dano moral, abalo relevante à esfera psíquica ou à dignidade da pessoa, não sendo

suficientes meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos.

4. Honorários de sucumbência. Indevida a adoção da tabela de honorários da OAB, por possuir caráter meramente orientador, devendo o arbitramento observar as circunstâncias do caso concreto.

5. De rigor a observância da ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, sendo inadequada a fixação por equidade quando o valor da causa não é irrisório, impondo-se a fixação em percentual sobre o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, 373, I, 489, §1º, IV, 1.013 e 1.021, §3º; CC, arts. 11 a 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.306; STJ, REsp 299.282/RJ; REsp 202.564/RJ; AgInt no REsp 1.888.020/GO; AgInt no AgInt na Rcl 45.947/SC; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ. TJSP, Apelação nº 1002992-89.2025.8.26.0405; Apelação nº 1203777-46.2024.8.26.0100; Apelação Cível nº 1006149-21.2025.8.26.0001.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para *DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes, determinando-se o imediato encerramento da conta indicada na inicial (fl. 57), sob pena de multa-diária R\$ 250,00, a partir da intimação pessoal, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que a multa será revista, ex officio. Ocorrida a sucumbência recíproca, serão rateadas as custas, as despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; e os honorários advocatícios ora fixados em favor de cada parte em R\$ 800,00, na forma do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, observada a gratuidade da justiça (fls. 194/197).*

Apela a autora, alegando que descobriu, mediante pesquisa no Banco Central, a abertura de conta bancária em seu nome junto à apelada sem o seu consentimento, cuja finalidade é desconhecida e com suspeitas de utilização para a prática de golpes; que a instituição financeira não comprovou a regularidade da contratação, limitando-se a apresentar telas sistêmicas ilegíveis e

termos de uso de empresa terceira estranha à lide; que a abertura indevida de conta bancária configura dano moral *in re ipsa*, por violar direitos da personalidade, a boa-fé objetiva e a confiança nas instituições financeiras, independentemente de prova de prejuízo material; que a conduta causou angústia pela utilização indevida de dados, medo de responsabilização por débitos desconhecidos, vergonha, frustração e humilhação, ferindo o art. 5º, X, da CF; que a sentença deve ser reformada para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00; que os honorários advocatícios devem ser majorados para o patamar mínimo de R\$ 3.300,00, com fulcro no art. 85, § 8º-A, do CPC (fls. 208/215).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 59).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 229/235) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

De início, esclareça-se que somente a autora apelou, de modo que o capítulo da sentença relativo à determinação de encerramento da conta em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes tornou-se imutável.

Portanto, o pedido de danos morais é única matéria devolvida a este Tribunal.

Adentrando ao mérito, o i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser improcedente o pedido indenizatório.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias,

confira-se os fundamentos da sentença, a seguir transcritos:

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação aos danos morais.

Isso porque, os pressupostos do dano moral não se encontram presentes, porquanto, em que pese haver o ato ilícito da parte requerida, não houve dano à imagem, vida privada, intimidade ou à honra da autora. Ademais, não houve abalo de crédito daquela.

O dano moral deve ser caracterizado mediante forte agressão, suficiente para provocar sofrimento, vexame e humilhação intensa, atingindo o indivíduo em sua dignidade e honra, o que na presente demanda não restou caracterizado.

No caso, a conduta não é suficiente para atentar contra os direitos da personalidade, pois não há informações acerca do uso da conta para o cometimento de fraudes.

Na verdade, observa-se a existência de um mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige.

Os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil).

Como se vê, o Magistrado sentenciante bem apreciou as provas dos autos e as normas aplicáveis, corretamente concluindo pela improcedência desse capítulo do pedido, estando alinhado ao que a doutrina mais abalizada sobre o tema ensina, ou seja, que o direito à compensação por danos morais decorre de condutas que tenham o condão de ofender sobremaneira a incolumidade psicológica do indivíduo, causando-lhe dor, vexame, sofrimento, humilhação ou angústia que fuja a níveis aceitáveis de tolerabilidade e de razoabilidade, bem como de condutas que violem os direitos inerentes à personalidade, elencados *numerus apertus* nos arts. 11 a 21 do CC, tais como o nome, a honra e a intimidade.

Nessa ordem de ideias, meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do

dano moral, porquanto, além de não escaparem da normalidade do convívio em sociedade, não se apresentam como situações intensas e duradouras capazes de causar relevante abalo no equilíbrio psicológico e no bem-estar do indivíduo, além de não representarem, igualmente, violação aos seus direitos de personalidade.

Esse é o entendimento já há muito tempo consolidado na jurisprudência do STJ (REsp n. 299.282/RJ, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 11/12/2001, e REsp n. 202.564/RJ, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 01/10/2001).

Do contrário, haveria uma indesejável banalização do dano moral, fazendo com que os indivíduos se tornassem cada vez mais individualistas e mais desagregados do grupo social, causando situações de conflito judicial pelo mais comezinho confronto.

A gravidade do dano, conforme pondera o jurista Antunes Varela “[...] *há de se medir por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado*” (Das Obrigações em Geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

Por sua vez e em acréscimo, pondera Sérgio Cavalieri Filho que “[...] *nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*” (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, p. 76).

Destarte, à luz de tais considerações, conclui-se que não é toda situação fática capaz de caracterizar dano moral indenizável, sendo necessário um cuidadoso exame por parte do magistrado para aferir se o caso concreto a ele

posto a julgamento configura, ou não, referida espécie de dano.

Nesse passo, reputo que, no caso dos autos, os fatos descritos na inicial não ostentam contornos de dano moral, pois, conquanto reconhecida a falha na prestação dos serviços, é certo que tal conduta não acarretou significativo abalo psicológico à parte autora, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Em casos idênticos, esse o entendimento deste Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ABERTURA DE CONTA, EM NOME DA AUTORA, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA, EM PARTE.

(...)

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADESÃO VOLITIVA DA AUTORA À FORMAÇÃO DO CONTRATO IMPUGNADO.

(...)

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A autora não comprova qualquer consequência extraordinária decorrente da abertura da conta. Não demonstra de que modo sua dignidade teria sido prejudicada. E a busca pela solução do problema se insere na categoria do mero aborrecimento, não tendo aptidão, por si só, de ocasionar males d'alma. Difícil reconhecer o padecimento de dano moral na hipótese sob exame. (...) (Apelação Cível nº 1002992-89.2025.8.26.0405, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 13/03/2026).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABERTURA INDEVIDA DE CONTA DIGITAL EM NOME DA AUTORA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ENCERRAMENTO DA CONTA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO – MERO ABORRECIMENTO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – INEXISTÊNCIA

DE EXPOSIÇÃO PÚBLICA OU REPERCUSSÃO NEGATIVA – PRECEDENTES – SENTENÇA MANTIDA. Abertura desautorizada de conta digital em nome da autora. Instituição financeira que posteriormente encerrou a conta, diante da constatação de inatividade cadastral da Pessoa jurídica vinculada. Conta jamais ativada ou movimentada. Ausência de repercussão externa, inscrição negativa, utilização indevida, prejuízo patrimonial ou efetiva violação a direitos de personalidade. Situação restrita ao âmbito interno do banco, conhecida pela autora apenas quando consultado o sistema "Registrato". Inexistência de dano moral indenizável. Precedentes desta Câmara e do TJSP no sentido de que a mera abertura irregular de conta, desacompanhada de consequências danosas, não configura abalo extrapatrimonial. Honorários mantidos e majorados em grau recursal (art. 85, § 11, CPC). Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1203777-46.2024.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA, j. 04/02/2026).

Declaratória e Indenizatória - Contrato bancário - Abertura de conta corrente sem autorização do titular - Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos - Encerramento da conta e exclusão definitiva do sistema 'CCS Registrato' - Impugnação específica - Ausência - Limites do recurso e matéria devolvida (CPC, artigo 1.013) - Questões superadas - Dano moral - Inocorrência - Inexistência de efetivo prejuízo ao consumidor - Conta bancária que permaneceu inativa durante todo o período, sem movimentação financeira, cadastro de chave pix ou utilização de serviços de qualquer natureza - Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação - Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador - Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC - Fatos da causa que não ensejam dano moral - Pretensão afastada - Honorários de advogado - Readequação - Descabimento - Pretensão de aplicação da Tabela de Honorários da OAB - Impossibilidade - Caráter não vinculante - Peculiaridade do caso - Baixa complexidade da causa e exígua duração do processo - Fixação em atenção aos parâmetros legais (artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC) - Sentença mantida - RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1006149-21.2025.8.26.0001, 18ª Câmara de Direito

Privado, rel. Des. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, j. 13/10/2025).

Por fim, não merece prosperar a pretensão de que o arbitramento dos honorários advocatícios observe a Tabela de Honorários disponibilizada pela OAB.

Isso porque o STJ, mesmo após a alteração introduzida pela Lei 14.365/22, manteve o entendimento de que tabela de honorários da OAB *tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto* (AgInt no REsp 1.888.020/GO, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 14/02/2022), como se pode ver na decisão monocrática no REsp 2.179.136, rel. Min. MARCO BUZZI, j. 29/08/2025, colhendo-se no corpo dela que (realces meus):

A irresignação não merece prosperar.

1. Cinge-se o objeto da questão controvertida acerca da alegada vulneração do art. 85, § 8º-A, do CPC, ao argumento de que o arbitramento de honorários advocatícios estaria vinculado à tabela da OAB. A cerca da controvérsia, o Tribunal local decidiu (fls. 555/556, e-STJ): A título de argumentação, o V. Acórdão impugnado foi categórico em consignar que, na espécie, a r. Sentença de Primeiro Grau será mantida na totalidade, inclusive destacando que os honorários de sucumbência já foram fixados em Primeiro Grau, de forma razoável e no percentual máximo permitido. Na presente hipótese, afigura-se inaplicável a regra do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, a fim de se evitar o desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado na forma pretendida se revelaria manifestamente excessivo diante das circunstâncias do caso concreto, dissociando-se dos critérios do art. 85, §2º, do CPC. Com efeito, a tabela da OAB, apesar de servir de parâmetro para o arbitramento dos honorários contratuais, não possui caráter vinculativo, devendo ser observadas as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do advogado. Desse modo, verifico que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual o magistrado não está vinculado aos valores de honorários estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

É também o posicionamento do Colegiado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 – que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios –, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba, uma vez que deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido” (AgInt no AgInt na Rcl n. 45.947/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024).

2. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp 2.194.144/SP, 1ª Turma, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 12/08/2025).

Confirmam-se, ainda, julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de majoração da verba honorária arbitrada. Valor irrisório arbitrado em Primeiro Grau (10% do proveito econômico obtido). Descabimento da aplicação da tabela de honorários disponibilizada pela OAB, que tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo - PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP. Todavia, há que se respeitar a necessidade de apreciação equitativa, conforme disposto pelo art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil. Honorários majorados para R\$ 2.000,00. Quantia razoável e adequada para remunerar com dignidade o patrono, nela não revelando qualquer exagero. Observância aos parâmetros do art. 85, § 2.º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO, a fim de elevar o montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. (Apelação Cível nº 1065311-52.2023.8.26.0506, rel. M. A. BARBOSA DE FREITAS, j. 26/08/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE

CARTÃO DE CRÉDITO - MODALIDADE RMC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO DO AUTOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Fixação imposta na r. sentença a ensejar remuneração em patamar irrisório (R\$ 600,00) - Reformulação necessária - Todavia, a tabela de honorários disponibilizada pelo próprio órgão de classe (OAB) não pode ter efeitos vinculantes sobre o Judiciário - Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade que afastam a aplicação automática e irrestrita do previsto no § 8º-A, do artigo 85 do CPC - Jurisprudência - Majoração da verba, considerando as peculiaridades do caso concreto, para R\$ 1.000,00 - Importe balizado pelos critérios previstos nos §§ 8º e 2º do artigo 85 do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1018573-78.2023.8.26.0482, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SERGIO GOMES, j. 01/07/2024).

Desse modo, fica afastada a aplicação da Tabela de Honorários da OAB.

Não obstante, também não pode ser mantido o arbitramento por apreciação equitativa constante na sentença (R\$ 800,00).

Isto porque a jurisprudência do STJ, à luz da previsão contida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, dispõe que a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ, 4ª Turma, rel. Min. MARCO BUZZI, j. 03/05/2022).

Logo, considerando que o valor da causa não é ínfimo (R\$ 15.000,00 – fls. 16), não poderia ter sido utilizada a equidade, de modo que de rigor a retificação da distribuição da verba honorária, ora fixada em 15% do valor atualizado da causa, rateados entre os advogados das partes, vedada a compensação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tão somente para retificar a distribuição dos honorários, conforme fundamentação, observada a gratuidade processual em favor da autora.

Defiro o pedido de fls. 240/293, devendo a UPJ cuidar para as anotações de estilo.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora